

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2018, de autoria do Senador Givago Tenório, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

O PLS em apreciação compõe-se de dois artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência. O art. 1º da proposição, por sua vez, estabelece que o art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, seja alterado para que a proteção de cultivar **vigore, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo** de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, **e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos**, aplicável às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação da Lei.



SF/18572.35364-00

O projeto foi distribuído à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Tendo presente que o PLS nº 404, de 2018, foi distribuído apenas à CRA, a análise compreenderá o mérito da matéria, além de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária expressar entendimentos sobre proposições que abordem aspectos da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cabe observar, de início, que a matéria atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, ao respeitar a competência concorrente da União para legislar sobre produção e consumo, como preconiza o inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, observa-se também respeito à autoridade do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, como disposto no *caput* do art. 48 da Lei Maior, sem prejuízo ao respeito à reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

É importante destacar que a matéria se insere na diretriz constitucional contida no art. 187, que assegura que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em



conta, especialmente, entre outros, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, além da necessidade de incentivo à pesquisa e à tecnologia.

Não se aponta vício de inconstitucionalidade quanto à espécie legislativa escolhida pelo autor da Proposição, haja vista não tratar de conteúdo reservado a lei complementar.

No que concerne à juridicidade do PLS nº 404, de 2018, cabe ressaltar que inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

Igualmente, não se apontam óbices à técnica legislativa empregada na elaboração, uma vez que forma e conteúdo se enquadram nas prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como também não se verifica ofensa formal ou material aos regimentos do Congresso Nacional.

No que tange ao mérito, não cabem retoques à justificativa do autor da proposição, que enxerga na proteção intelectual sobre o produto do trabalho que resulta na obtenção de novas cultivares uma *condição indispensável para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade no campo*.

Nesse aspecto, bem aponta o autor que *a simplificação de procedimentos para obtenção e exercício desses direitos por parte dos melhoristas genéticos conjuga-se com os interesses nacionais e com os interesses dos produtores rurais que se amparam na inovação tecnológica, tendo nos mecanismos de proteção de cultivares os alicerces fundamentais*



*do mercado de sementes, que investe e se arrisca na pesquisa e no desenvolvimento de novas alternativas de arranjos produtivos.*

No plano formal, é importante ajustar o ordenamento jurídico nacional às regras da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), da qual o Brasil é signatário, para garantir o prazo adequado de usufruto para os obtentores de novas cultivares permanecerem estimulados a reinvestir em uma atividade que é instrumento de produtividade e competitividade internacional.

Finalmente, ao permitir maior sustentabilidade econômica a mecanismos comerciais de inovação tecnológica voltada à agropecuária, a proposta analisada mostra-se componente relevante para a continuidade do sucesso do agronegócio brasileiro e contribui para que o País se estabeleça cada vez mais como grande produtor de alimentos, fibras vegetais e energias renováveis.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

